

Acórdão: 15.200/01/3^a
Impugnação: 40.010104082-40
Impugnante: Transportes São Geraldo S/A
Advogado: Neyde Pereira Ferraz
PTA/AI: 02.000147083-84
Inscrição Estadual: 186.631095.0030
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. Não obstante a destinação da mercadoria (exportação), configurou-se nos autos tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, iniciando-se em Contagem/MG e encerrando-se no Porto do Rio de Janeiro, constituindo-se, assim, em prestação de serviço desvinculada do transporte internacional. Correta, também, a Multa Isolada capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa exigências de ICMS, MR e MI pela falta de destaque de ICMS em conhecimentos de transportes, ao entendimento de não se tratar de prestação de serviço de transporte internacional de carga e sim de transporte interestadual entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 257/260, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 265/266.

DECISÃO

A Autuada alega em sua defesa que toda a mercadoria se destinou à exportação e, de acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (art. 3º, inciso II) não ocorre a incidência do imposto em tais prestações. Destaca, ainda, que o AI não faz menção à data de início da correção monetária e não indica a AF competente para receber a Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, no entanto, que a LC 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias.

Desta forma, o ICMS continuou incidindo sobre as prestações de serviço de transportes iniciadas no Estado e encerradas em território nacional, ainda que as mercadorias se destinem à exportação, até 30.08.98, quando passaram, então, a se realizar amparadas pela não tributação, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24.08.98.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

E, neste caso, pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados às folhas 04/225 dos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pela Impugnante não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, uma vez que a Autuada cuidou em destacar em cada documento fiscal o local de entrega, ou seja, Rio de Janeiro/RJ, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Por outro lado, verifica-se que o termo de início de correção monetária encontra-se lançado no DCMM, que é peça integrante do Auto de Infração.

Quanto a ausência de indicação da AF competente para receber a Impugnação, percebe-se que tal ausência não impediu a apresentação da defesa. De ressaltar, ainda, que o documento de fls. 254 indica expressamente a Administração Fazendária expedidora da intimação. Também no Auto de Infração, verifica-se a unidade expedidora. Não ocorreu, portanto, nenhum prejuízo ao estabelecimento atuado.

Por outro lado, as decisões citadas pela defesa, ainda quando emanadas desta Casa, não são vinculantes, possibilitando novas reflexões e posições contrárias ao entendimento anterior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

CC/MIG